



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2011**

*“Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco, nos termos do inciso XV do artigo 49 da Constituição Federal”*

**Autor: Deputado Oziel Oliveira**

**Relator: Deputado Manoel Junior**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Decreto Legislativo em exame propõe que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia realize plebiscito sobre a criação do Estado do Rio São Francisco no prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo.

De acordo com o art. 1º do projeto, o Estado do Rio São Francisco seria constituído pelos seguintes municípios do Estado da Bahia: Angical, Baianópolis, Barra, Barreiras, Brejolândia, Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Canápolis, Carinhanha, Casa Nova, Catolândia, Côcos, Correntina, Coribe, Cotegipe, Cristópolis, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Jaborandi, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Muquém do São Francisco, Pilão Arcado, Remanso, Riachão das Neves, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, São Desidério, São Félix do Coribe, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sitio do Mato, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011

O art. 2º prevê que o Tribunal Superior Eleitoral expeça instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia a fim de organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Em caso de resultado favorável do plebiscito, o art. 3º impõe prazo de dois meses, contados da respectiva proclamação, para que a Assembléia Legislativa do Estado da Bahia proceda ao questionamento de seus membros sobre a medida, comunicando o resultado ao Congresso Nacional em três dias úteis, *"para fins do § 3º do artigo 18 combinado com o inciso VI do art. 48, ambos da Constituição Federal."* De acordo com o parágrafo único do art. 3º, caso a Assembleia Legislativa não delibere ou deixe de efetuar a comunicação nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto foi aprovado por unanimidade em 21 de agosto de 2013.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.



O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

A Comissão de Finanças e Tributação editou também a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

A aprovação da proposta de realização de plebiscito prevista no projeto em análise geraria despesas de pessoal e de custeio para a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 daquela Lei.

Em relação ao art. 16 da LRF, as seguintes exigências deveriam estar satisfeitas pelo projeto em análise:

- (i) estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta;*
- (ii) crédito orçamentário que pudesse comportar a despesa pretendida pelo projeto; e*
- (iii) compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011

*diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições.*

O art. 17 da LRF refere-se a despesas obrigatórias de caráter continuado (obrigação por período superior a dois exercícios) e não se aplica ao caso em exame, cujas despesas restringir-se-ão apenas ao exercício em que o plebiscito for realizado.

No que se refere ao Plano Plurianual, a proposição não contraria ou conflita com suas disposições.

Quanto à compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, é importante considerar que as últimas LDOs vêm contendo dispositivos com as seguintes exigências:

*(i) as leis orçamentárias devem discriminar, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral (art. 12, inciso XXI, da LDO 2013 e art. 12, inciso XX, da LDO 2014);*

*(ii) as proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 90 da LDO 2013 e art. 94 da LDO 2014); e*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011

*(iii) as disposições anteriores se aplicam inclusive às proposições legislativas que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional (art. 90, § 7º, da LDO 2013 e art. 94, § 7º, da LDO 2014).*

O confronto entre o objetivo do projeto (realização de plebiscito) e as prescrições legais acima referidas revela que a proposta não satisfaz as condições a seguir elencadas:

- a) estimativa do impacto orçamentário e financeiro com o respectivo detalhamento da memória de cálculo;*
- b) medidas de compensação do aumento de despesa pretendido, seja com o aumento de receita ou com redução de outras despesas;*
- c) existência de crédito orçamentário suficiente e em categoria de programação específica que possa comportar a despesa objeto deste projeto; e*
- d) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 90 da LDO 2013 e art. 94 da LDO 2014 e respectivos §§ 7º).*

No entanto, levando em consideração a grande importância do pleito objeto deste projeto de decreto legislativo, proponho a emenda de adequação em anexo, a fim de condicionar a realização do plebiscito em discussão à existência de categoria de programação específica na Lei Orçamentária do exercício financeiro correspondente, por intermédio da qual os gastos respectivos possam ocorrer.

A imposição dessa condicionante conduz à satisfação dos demais requisitos estipulados pela legislação acima citada, uma vez que a inclusão de categoria de programação específica na Lei Orçamentária do exercício financeiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011

em que o plebiscito vier a ser realizado dependerá da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, do respectivo detalhamento da memória de cálculo e das medidas de compensação do aumento de despesa aprovado.

Em face do exposto, **VOTO** pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011, nos termos da emenda de adequação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2011**

*“Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Rio São Francisco, nos termos do inciso XV do artigo 49 da Constituição Federal”*

**Autor: Deputado Oziel Oliveira**

**Relator: Deputado Manoel Júnior**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

***Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Decreto Legislativo nº 355, de 2011:***

Art. xx. A realização do plebiscito previsto neste Decreto Legislativo fica condicionada à existência de categoria de programação específica na Lei Orçamentária do exercício financeiro correspondente, por intermédio da qual as despesas respectivas possam ocorrer.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**